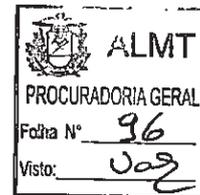




Procuradoria Geral



Protocolo 005.368/2016

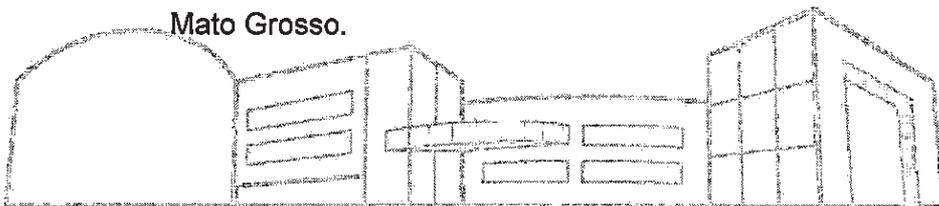
PARECER Nº: 669/2016

ASSUNTO: Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva/evolutiva com reposição de peças/componentes para sistema de votação, painel eletrônico e controle de microfones

EMENTA: Contratação direta. Inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Art. 25, *caput* da lei nº 8666/93. Admissibilidade. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais.

Senhora Procuradora Geral,

submete-se ao reexame desta Procuradoria Legislativa, para fins de análise e produção de parecer jurídico, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção com reposição de peças e componentes para o sistema de votação, painel eletrônico e microfones do plenário e salas de reunião da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso.





Procuradoria Geral

DO RELATÓRIO

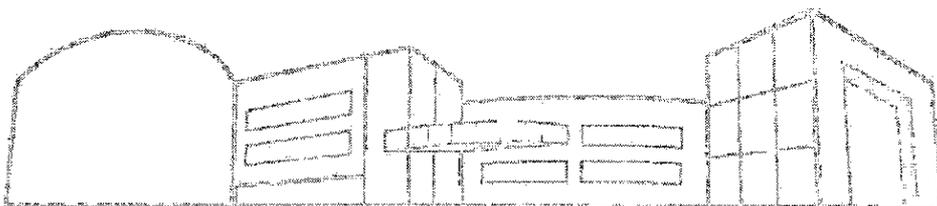


Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa especializada na manutenção do sistema de votação, painel eletrônico, microfones do plenário e das salas de reuniões deste Poder Legislativo.

Alega-se que a empresa Votech Tecnologia em Votação Ltda. possui exclusividade na prestação do serviço o que ensejaria a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 da lei nº 8666/93.

O presente processo veio acompanhado dos seguintes documentos: memorando nº 375/2016/CI/ALMT (fls. 02); memorando nº 328/2016/CI/ALMT (fls. 03); proposta da empresa Votech Tecnologia em Votação Ltda. (fls. 04-05); termo de referência nº 0122/2016-SAPI (fls. 06-15); comunicação interna nº 860/2016/GAJUR/PG/ALMT (fls. 16); despacho nº 634/2016/PG/ALMT (fls. 17); despacho nº 638/2016/PG/ALMT (fls. 18); memorando nº 1034/2016/PG/ALMT (fls. 19); memorando nº 1157/2016-SG (fls. 20); memorando nº 399/2016/CI/ALMT (fls. 21); memorando nº 1239/2016-SG (fls. 22); autorização da mesa diretora (fls. 23); memorando nº 1240/2016-SG (fls. 24); memorando nº 427/2016/SGEL (fls. 25); memorando nº 593/2016-SPOF (fls. 26); dotação orçamentária (fls. 27); termo de referência nº 0122/2016-SAPI (fls. 28-39); certidões relativas à empresa Votech Tecnologia em Votação Ltda. (fls. 40-44); certificado de exclusividade (fls. 45); certidões e documentos relativos à empresa Votech Tecnologia em Votação Ltda. (fls. 46-70); notas fiscais relativas a serviços prestados pela empresa Votech Tecnologia em Votação Ltda. (fls. 71-75); minuta do contrato (fls. 76-88); certificado de regularidade do FGTS – CRF (fls. 89); justificativa (fls. 90); memorando nº 436/2016/SGEL (fls. 91); memorando nº 1366/2016-SG (fls. 92); comunicação interna nº 1217/2016/GAJUR/PG/ALMT (fls. 93); memorando nº 1304/2016/PG/ALMT (fls. 94-95).

Eis o relatório.





Procuradoria Geral



DA FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento licitatório sob a ótica jurídica. Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** [grifo nosso]

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

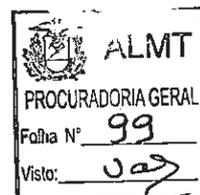
Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

Ressalte-se que o parecer se restringirá a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômico-financeiras do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.





Procuradoria Geral



DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc. Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta. Caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração¹.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI², determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação³, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, destaca-se a Lei 8.666/93 que estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.

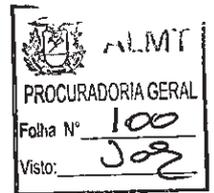
² Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ "Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa. Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. [...] O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. [...] Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração." CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 243-244.





Procuradoria Geral



numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal.

Nesse processo deve conter a autorização do agente público competente para a abertura da licitação – nos autos consta autorização da mesa diretora às fls. 23. Deve conter, ainda, a indicação do objeto, de forma sucinta (termo de referência de fls. 28-39), bem como a indicação do recurso próprio que suportará a despesa (fls. 27).

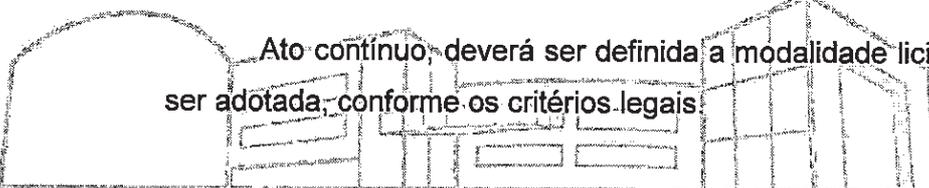
Aquela mesma Lei 8.666 traz outras exigências, tanto para o caso de contratação de serviços quanto para aquisição de bens, conforme disposto em seus arts. 7º e 15.

Nessa senda, a Administração deve elaborar a especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referencia.

Deverá ser elaborada a estimativa de valor do objeto da licitação, através de ampla pesquisa de preços, oriunda de diversas fontes de pesquisa, conforme orienta o TCU, *in verbis*:

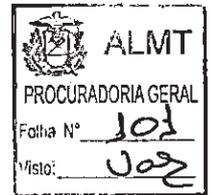
Representação. Planejamento da contratação. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do **orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro**, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. Improcedência. Recomendações expedidas. Acórdão 2816/2014 – Plenário [grifo nosso]

Ato contínuo, deverá ser definida a modalidade licitatória e o tipo de licitação a ser adotada, conforme os critérios legais





Procuradoria Geral



No caso em análise, todavia, busca-se a contratação direta com base na inexigibilidade de licitação.

Nesse momento, cumpre mencionar que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25 da lei em comento:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; [grifo nosso]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo



Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 41626



Procuradoria Geral



dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Acerca da inexigibilidade, pontua a doutrina:

Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Nas hipóteses em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação dos atestados de exclusividade porventura existentes.⁴ [grifo nosso]

E, especificamente sobre a inexigibilidade pautada na contratação de serviços prestados por empresa exclusiva, destaca-se:

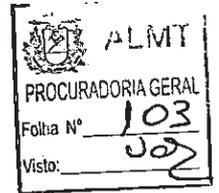
Embora o dispositivo se refira apenas à exclusividade em função da aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, o caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade em outros tipos de contratações. Primeiramente, deve-se lembrar que as hipóteses de inexigibilidade previstas nos incisos do artigo 25 não são exaustivas; em segundo, e até por conta da assertiva anterior, impõe-se que a hipótese de inexigibilidade tem como pressuposto a inviabilidade de estabelecimento do procedimento de competição, o que pode acontecer tanto nas hipóteses de aquisição (previstas neste inciso), como em situações de contratação de um serviço, prestado por uma única empresa da região. Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configurada uma hipótese de inexigibilidade, embora não expressamente prevista no inciso I, deste artigo 25. Nesse caso, tratando-se, por exemplo, de serviços relacionados a fornecedor exclusivo, a inviabilidade de competição (decorrente da exclusividade), permitirá a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento, contudo, o caput do

⁴ CHARLES, Ronny. **Lei de licitações públicas comentadas**. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 306.





Procuradoria Geral



artigo 25 (e não o seu inciso I). Nessa feita, é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de serviço contratado junto a fornecedor exclusivo.⁵ [grifo nosso]

Por outro lado, há também doutrina que defende a inexigibilidade de licitação relativa à prestação de serviço com supedâneo no art. 25, I da lei n° 8666/93, conforme é possível depreender do trecho abaixo:

O inc. I do art. 25 alude apenas a compras e somente ao caso do representante exclusivo. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz essa amplitude, diante da referência final a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade.⁶ [grifo nosso]

Apesar dessa divergência doutrinária e da existência de julgados do Tribunal de Contas da União inclinando-se pela aplicação da hipótese do art. 25, *caput*⁷ da lei n° 8666/93 para contratação por inexigibilidade de serviços, prevalece que o rol de inexigibilidades é *numerus apertus*, podendo ser efetivada a contratação direta com base no art. 25 da lei n° 8666/93, desde que presente os requisitos legais e que seja inviável a competição.

Adentrando no caso submetido à análise neste parecer, denota-se que o objeto da contratação que se pretende efetivar através de inexigibilidade de licitação consiste em serviços de manutenção preventiva/evolutiva com reposição de peças e componentes para o sistema de votação, painel eletrônico e controle de microfones do plenário e das salas de reunião das comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso.

⁵ CHARLES, Ronny. *Lei de licitações públicas comentadas*. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 312.

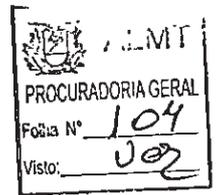
⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 583.

⁷ Há orientação normativa da AGU também nesse sentido. Orientação normativa 15/2009: “A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, Inc. I, da Lei 8666, de 1993, é restrita aos casos de compras; não podendo abranger serviços.”





Procuradoria Geral



A empresa Votech Tecnologia em Votação Ltda., nesse sentido, apresentou proposta de contratação (fls. 4-5) e certidão de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES (fls. 45).

Vale lembrar que a mesma empresa já foi contratada outrora por este Poder Legislativo para a implantação de (termo de referência de fls. 29):

um sistema de gerenciamento de sessão composto por software gerenciador de sessão, sistema de gerenciamento e controle de microfones e painel eletrônico instalado no Plenário [...]

um sistema de gerenciamento de sessão composto por software gerenciador de sessão, sistema de gerenciamento e controle de microfones e display LCD instalado nas salas de reunião das Comissões [...]

Todavia, não fora celebrado contrato de manutenção dos serviços acima elencados, razão pela qual seria necessária a contratação da empresa Votech Tecnologia em Votação Ltda.

Restaria inviabilizada, portanto, *a priori*, a competição, nos termos do artigo 25 da lei nº 8666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] **Parece fundamental que**





Procuradoria Geral



o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes.[grifo nosso]⁸

Acerca da configuração de inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, entendem o Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal:

Inexigibilidade – inviabilidade de competição

Nota: O TCU considerou lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. [grifo nosso] (TCU. Processo nº TC-300.061/1995-I Decisão nº 63/1998 – Plenário)

Prestador de serviço único – inexigibilidade

TCDF: “[...] a contratação de serviços prestados por um único prestador deve ser fundamentada no *caput* do art. 25 da Lei nº 8666/93” [grifo nosso] TCDF. Processo nº 592/1996 Decisão nº 8503/1996.

Ainda, o Tribunal de Contas da União possui reiterados entendimentos sobre a declaração de exclusividade ensejadora da inexigibilidade de licitação fundamentada na inviabilidade de competição:

Atestado de exclusividade

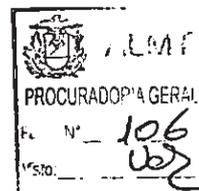
TCU determinou: “[...] presente, quando das contratações por exclusividade, justificativa detalhada dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, abstendo-se de aceitar

⁸ CHARLES, Ronny. *Lei de licitações públicas comentadas*. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 304/306.





Procuradoria Geral



atestado de exclusividade que não abranja todo o objeto contratado, bem como que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa no mercado, fazendo constar do processo a documentação comprobatória [...] [grifo nosso]" TCU Processo nº TC-005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara.

Atestado de exclusividade – junta comercial

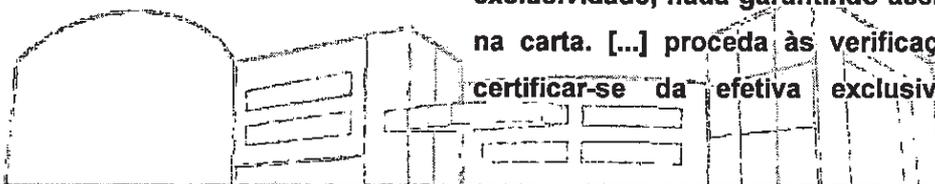
O TCU entendeu que declaração da Junta Comercial que não certifica especificamente a realidade do mercado, não tem valor. [grifo nosso] TCU Processo nº TC-010.230/1994-7 Decisão nº 110/1996 – Plenário

Atestado de exclusividade

Nota: o TCU determinou aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por intermédio dos respectivos órgãos de controle interno, que quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimentos de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), adotem medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes. [grifo nosso] TCU Processo nº TC-013.304/1994-1. Decisão nº 47/1995 – Plenário

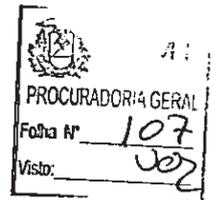
Exclusividade

TCU decidiu: "[...] Em primeiro lugar, é sempre necessário avaliar a possibilidade de prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a inviabilidade de competição. Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes, Em terceiro lugar, [...] as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta. [...] proceda às verificações pertinentes de modo a certificar-se da efetiva exclusividade de fornecedores e





Procuradoria Geral



prestadores de serviços, quando forem apresentados tão-somente atestados emitidos por juntas comerciais e sindicatos como meio de comprovação dessa exclusividade [...] [grifo nosso]"
TCU Processo nº TC-008.818/2003-0 Acórdão nº 838/2004 - Plenário

Resta claro, portanto, que apesar da existência da certidão de exclusividade (fls. 45), deve a Administração Pública deve proceder a investigação para fins de confirmação dessa exclusividade e, conseqüentemente, para enquadramento no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8666/93 (inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição).

Esse, aliás, é o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União – súmula 255: "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

Destarte, às fls. 90 há justificativa apresentada pela Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática relativa à necessidade de contratação e ao preço da contratação.

Pontuadas essas premissas, devem ser feitas as seguintes considerações adicionais.

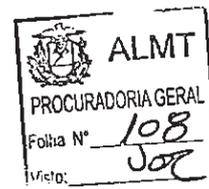
No que se refere ao termo de referência (fls. 28-39⁹): o item 6 (fls. 32) deve ser compatibilizado com o art. 57 da lei nº 8666/93; o item 7.14 (fls. 33) deve ser justificado já que há restrição à regra da publicidade; o item 9.4 (fls. 35) deve ser retificado para fazer menção ao item 5.3.1 (fls. 30); o item 11.1 (fls. 36) deve ser retificado no sentido de não mencionar a lei nº 10520/02 uma vez que a contratação não atinge a modalidade licitatória do pregão; o item 12 (fls. 37-38) deve ser compatibilizado com os arts. 27 a 32 da lei nº 8666/93; o item 13 (fls. 38) deve ser retificado para art. 25, *caput* da lei nº 8666/93;

⁹ Vale lembrar que foi analisado o último termo de referência acostado aos autos (fls. 28-39) já que o primeiro (fls. 06-15) mostra-se divergente daquele.





Procuradoria Geral



No que atine à minuta de contrato (fls. 76-88): a cláusula 3.1 (fls. 80) deve ser retificada para o art. 25, caput da lei nº 8666/93; a cláusula 9.14 (fls. 82) deve ser justificada já que há restrição à regra da publicidade; a cláusula 11.1 (fls. 84) deve ser compatibilizado com o art. 57 da lei nº 8666/93; a cláusula 14.4 (fls. 85) deve ser retificada para mencionar o item 2.4.1 (fls. 78); não há menção na minuta dos documentos de habilitação constantes nos arts. 27 a 32 da lei nº 8666/93, razão pela qual devem ser inseridos na referida minuta.





Procuradoria Geral



DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, caput da lei nº 8666/93, desde que atendidas as condicionantes elencadas neste parecer e as que seguem:

1. Seja apresentada toda a documentação prevista no artigo 27 da lei nº 8666/93 e declaração de exclusividade devidamente atualizada, fornecida pelo registro do comércio local onde será realizada a contratação dos serviços pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal;
2. Seja apresentada a justificativa do preço;
3. Haja ratificação da autoridade superior e publicação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento do processo;

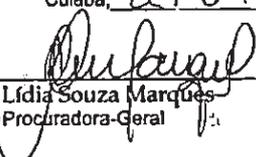
Ressalte-se que o presente parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômico-financeiras do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 21 de setembro de 2016.


Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da ALMT

Visto,
RATIFICO os fundamentos jurídicos do parecer no 669/2016 enviado
para assegurar-lhe os efeitos legais.
Cuiabá, 21/09/16


Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral



REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

SB. Contendo 109

(cento e nove) pls.

Cuiabá, 23, 09, 16

Memorando nº. 1314/2016/PG/ALMT

Cuiabá, 23 de setembro de 2016.

Da: PROCURADORIA GERAL

Para: SECRETARIA GERAL

Assunto: Encaminha processo (Protocolo 005.368/2016)

	ALMT
FOLHA nº	110
UNIDADE	SG
NOME	Fc

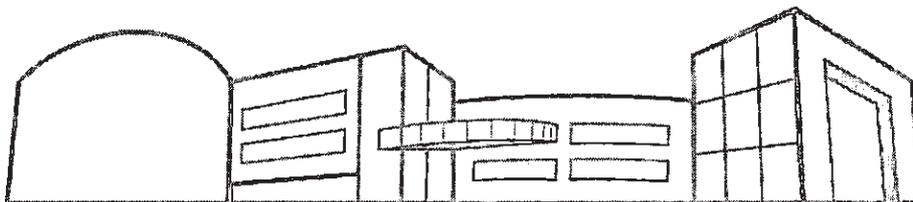
Senhor Secretário,

Em resposta ao Memorando nº 1366//2016-SG, encaminho o processo (Protocolo nº 005.368/2016), contratação por inexigibilidade de licitação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva/evolutiva com reposição de peças/componentes para sistema de votação, painel eletrônico e controle de microfones – empresa Votech Tecnologia e Votação Ltda, com incluso Parecer 669/2016/PG/ALMT, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,


Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral

VZ



Mem. nº 1463/2016-SG

Cuiabá, 23 de setembro de 2016.

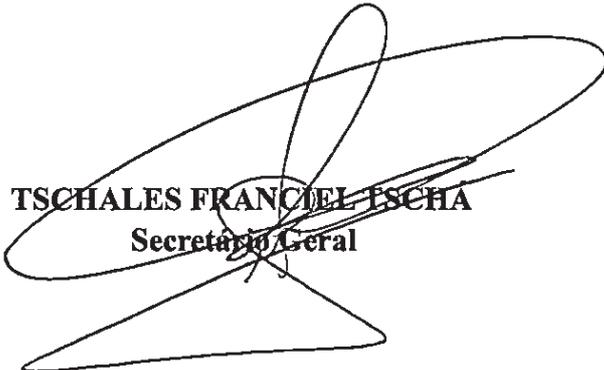
À Superintendência de Licitação

	ALMT
FOLHA Nº	101
UNIDADE	SS
NOME	FC

Assunto: Atendimento de recomendações do parecer jurídico nº 669/2016.

Reencaminhamos o presente auto para atendimento das solicitações elencadas no Parecer Jurídico nº 669/2016, lavrado pelo Procurador Legislativo Gabriel Machado dos Santos Costa na data de 21/09/2016, que condiciona a viabilidade de contratação direta por inexigibilidade ao acolhimento de suas recomendações.

Atenciosamente,



TSCHALES FRANCIEL TSCHA
Secretário Geral

COC/SG/ALMT

